

-Ló'mia-



APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Gabinete do Ministro das Finanças

Entrada Nº 5418 de 19/7/18

Procº 21.3 Dip. /

Sua Excelência
O Ministro das Finanças
Prof. Doutor Mário Centeno
Ministério das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

Lisboa, 18 de Julho de 2018

Assunto: **Sugestão de medidas a incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019**

Excelência,

No âmbito dos trabalhos preparatórios do Orçamento do Estado para 2019, vem a APFIPP, submeter à apreciação de V. Excelência algumas sugestões que, sendo relevantes para a dinamização e reforço da intervenção dos Fundos de Investimento e dos Fundos de Pensões na economia nacional, são fundamentais para a correcção de disfunções nacionais, tais como o baixíssimo nível de poupança das famílias que se verifica actualmente e, concomitantemente, a inexistência de capital nacional para investimento.

As medidas sugeridas visam, assim, essencialmente, a promoção da poupança, sobretudo a de longo prazo, essencial para que possa haver um adequado financiamento da economia, tanto na vertente pública como privada, promovendo o crescimento económico, o aumento do emprego no país e a própria independência nacional.

Estas preocupações e algumas das propostas que aqui fazemos, foram já apresentadas anteriormente, em diversos *fora*, pela Associação e, apesar de não terem merecido, até ao momento, acolhimento por parte do legislador, entende-se que mantêm a actualidade e relevância, o que leva a que as recoliquemos, mais uma vez, à apreciação do Governo.

Apesar da recuperação económica a que o país tem assistido, o nível de poupança, em particular o das famílias, mantém-se em valores historicamente baixos. De acordo com os dados preliminares recentemente publicados pelo INE, em 2017, a taxa de poupança das famílias foi de 5,3%, só muito ligeiramente superior ao valor mais baixo da série (5,2%) observado em 2015, e que corresponde a menos de metade dos valores registados no final da última década do século XX.

Na opinião da APFIPP, deve constituir um desígnio nacional o fomento da poupança, de modo a minimizar a dependência de financiamento em relação ao exterior, bem como a permitir que as famílias estejam mais apetrechadas financeiramente para fazer face a dificuldades, sejam conjunturais ou imprevistas, como as despesas de saúde ou desemprego, mas também que consigam construir um complemento para o seu rendimento na reforma.

Temos consciência que a ambição de melhorar o nível de poupança e acumular capital nacional para investimento, exige um conjunto de acções e medidas que não se esgotam nas sugestões que a APFIPP faz. Mas para nós é claro que as medidas que sugerimos se

1

inscrevem nesse designio e que, a serem concretizadas, produzirão resultados muito positivos.

Existem suficientes provas empíricas que demonstram que o aumento da poupança acontece em resposta a estímulos públicos, nomeadamente, mas não só, de natureza fiscal. Não temos dúvidas que o contrário é rigorosamente verdadeiro e que se encontra bem espelhado na situação em que nos encontramos.

Os estímulos podem, pois, assumir a forma de mecanismos indutores de poupança, mas também, simultaneamente, de benefícios fiscais.

Destacamos no primeiro grupo:

- Mecanismos de "auto-enrollment", como os que se encontram a ser promovidos na Europa;
- Iniciativas de carácter voluntário, como os acordos de poupança automática ligados ao consumo, em que as partes, consumidores e comerciantes, acordam em contribuir automaticamente numa pequena fracção de cada transacção, para uma conta poupança do consumidor.

Embora tenhamos ideias razoavelmente claras sobre o que seria desejável e possível fazer nestas áreas, à semelhança do que é já uma realidade noutros países, não nos parece que faça sentido fazê-lo aqui. A nossa sugestão vai no sentido de ser aprovada, ou a criação de uma Estrutura de Missão que identifique um programa, ou eventualmente, caso haja consenso sobre iniciativas concretas, que fique prevista uma autorização legislativa específica.

Quanto às propostas com incidência em incentivos fiscais, destacamos:

- a) Estabelecimento de um *level-playing-field* equivalente para os diversos instrumentos de aplicação das poupanças, por forma a impedir a arbitragem fiscal;
- b) Instituição de um regime de tributação dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), no qual a tributação só ocorre no momento do resgate definitivo das aplicações, não se concretizando, portanto, no momento em que haja a transferência de investimento entre diferentes OIC;
- c) Introdução de benefícios à poupança para a reforma, seja no âmbito de planos de pensões de âmbito individual (3.º pilar), seja ao nível dos planos de pensões financiados por empresas, a favor dos seus trabalhadores (2.º pilar);
- d) Ajustamentos das regras de tributação dos benefícios provenientes de Fundos de Pensões e outros regimes complementares, atendendo, designadamente, às alterações do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Junho, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro;
- e) Reclassificação dos rendimentos decorrentes de contribuições que já tenham sido objecto de tributação na esfera do Participante, como rendimentos da categoria E;

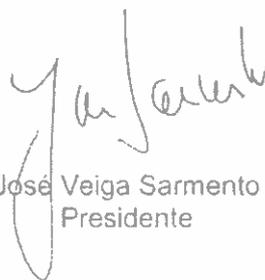
- f) Incentivos ao recebimento dos benefícios provenientes de Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Fundos de Pensões sob a forma de prestações regulares ao longo do período pós vida activa;
- g) Utilização na Reforma da valia gerada pelo investimento na habitação própria, que é muitas vezes a principal ou mesmo única poupança acumulada, mas não financeiramente utilizável quando mais se necessita;
- h) A instituição de isenção temporária de IMT, tendo em consideração o lançamento, em Portugal, de um veículo de investimento imobiliário que se encontra em consulta (as SIGI – Sociedades de Investimento em Gestão Imobiliária) que permita aos agentes nacionais concorrerem em pé de igualdade com outros investidores estrangeiros a actuar no nosso país, tomando como exemplo, o caso das SOCIMI, em Espanha;
- i) Complementarmente à proposta anterior, e com o objectivo de fomentar o mercado de arrendamento, quer através de Organismos de Investimento Imobiliário (OII), quer através de SIGI, implementação de isenção de IMI para imóveis detidos por estes veículos de investimento, desde que destinados ao arrendamento;
- j) Por último, a clarificação do regime de tributação dos OIC, no domínio da prevenção e do reforço acrescido das medidas anti-abuso, características do enquadramento tributário destes instrumentos de captação de investimento e de poupança.

A APFIPP agradece a atenção dispensada a estas matérias, encontrando-se inteiramente disponível para prestar os esclarecimentos adicionais que, eventualmente, venham a ser considerados úteis ou necessários.

Com os melhores cumprimentos,



Manuel Puerta da Costa
Membro da Direcção



José Veiga Sarmiento
Presidente

ANEXO I: Notas de suporte às propostas com incidência em incentivos fiscais.

ANEXO II: Estudo do impacto fiscal da reclassificação como rendimentos da Categoria E, dos rendimentos pagos por Fundos de Pensões com origem em contribuições que tenham sido previamente tributados na esfera do Participante.

ANEXO I

Notas de suporte às propostas com incidência em incentivos fiscais

A. Estabelecimento de um *level-playing-field* equivalente para os diversos instrumentos de aplicação das poupanças, por forma a impedir a arbitragem fiscal

A APFIPP entende que o regime fiscal dos diversos instrumentos que se encontram ao dispor dos aforradores para aplicarem as suas poupanças deve ser equivalente e neutral, sempre que as características subjacentes sejam, objectivamente, equiparáveis.

De facto, a moldura jurídico-regulamentar dos diferentes instrumentos que são colocados à disposição dos aforradores e dos investidores deve, pelas especificidades que apresenta, ser o factor determinante para a sua selecção, tendo em consideração as diversas variáveis que devem ser alvo de reflexão, nomeadamente: montante disponível para investimento, prazo da aplicação, tolerância ao risco, sem esquecer o importante critério da diversificação.

Tal significa, e no âmbito do objecto da actividade da APFIPP, que a escolha entre Fundos de Investimento, Seguros do Ramo Vida e o serviço de Gestão Discricionária de Carteiras, deveria estar dependente, apenas, dos critérios enunciados supra.

No entanto, não é isso que se verifica. A distinção existente entre os regimes de tributação destas três formas de canalização do investimento e da poupança distorce a sua concorrência e enviesa as escolhas dos aforradores.

A arquitectura fiscal fixada pelo legislador pode e deve moldar e influenciar comportamentos, em consonância com o que são os objectivos estratégicos definidos para o país, nomeadamente: promover o aforro de longo prazo, incentivar a acumulação de poupança para a idade da reforma e canalizar o investimento para sectores produtivos da economia ou em determinadas zonas do país.

O que já não é compreensível é que o investimento ou a poupança com os mesmos prazos e nos mesmos subjacentes tenha regimes tributários diversos, consoante o tipo de instrumento ou serviço financeiro utilizado para o efeito.

Deste modo, sugere-se que sejam tomadas as necessárias medidas legislativas, por forma a que os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS com o resgate de Fundos de Investimento e os auferidos através do recurso ao serviço de Gestão Discricionária de Carteiras fiquem abrangidos por um regime semelhante ao previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, tornando-se, no que às regras de tributação diz respeito, equiparáveis a seguros de vida "unit-linked" e a depósitos de longo prazo.

Permitimo-nos insistir que, para além da arbitragem regulatória que, apesar dos esforços da União Europeia, ainda permanece, as diferenças na tributação acrescentam uma arbitragem fiscal que empola, artificialmente, os montantes captados via "unit-linked",

9
1
8

distorcendo o mercado ao introduzir factores que enviesam a concorrência. E, neste quadro, é legítimo reflectir se, na verdade, o investidor/aforrador segue a opção que mais acautela os seus interesses ou se se deixa influenciar excessivamente pela constatação da existência de um melhor enquadramento fiscal para as suas aplicações.

No que se refere aos Fundos de Investimento, e tendo em conta a diferença de regimes no que diz respeito a Fundos nacionais (abrangidos pelo artigo 22.º do EBF) e a Fundos Estrangeiros (cuja tributação é efectuada de acordo com as regras previstas no código do IRS), entende-se, salvo melhor opinião, que deverão implementar-se duas alterações: a primeira, para Fundos domésticos, no artigo 20.º-A do EBF, através da introdução de um novo n.º 3; e a segunda, para Fundos Estrangeiros, através de um novo artigo 43.º-A no Código do IRS.

Em relação ao artigo 20.º-A do EBF, sugere-se, pois, que seja acrescentado um novo n.º 3 com a seguinte redacção:

“3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A:

- a) São excluídos da tributação um quinto do rendimento auferido por sujeitos passivos de IRS, obtido com o resgate de participações em organismos de investimento colectivo previstos no artigo 22.º que tenham sido detidas pelo sujeito passivo por um período ininterrupto superior a cinco anos e inferior a oito anos;
- b) São excluídos da tributação três quintos do rendimento auferido por sujeitos passivos de IRS, obtido com o resgate de participações em organismos de investimento colectivo previstos no artigo 22.º que tenham sido detidas pelo sujeito passivo por um período ininterrupto superior a oito anos”.

Relativamente aos Fundos Estrangeiros, propõe-se a introdução de um novo artigo 43.º-A no Código do IRS:

“Artigo 43.º-A – Mais-valias de Fundos de Investimento

Na determinação das mais-valias previstas na subalínea 5) da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, sempre que tenha decorrido mais de 5 anos entre a data de aquisição e a data de resgate ou de liquidação, o valor de aquisição e o valor de resgate ou liquidação são reduzidos em:

- a) *1/5 do respetivo valor, no caso da diferença entre a data de resgate ou liquidação e a data de aquisição ser superior a 5 anos mas inferior a 8 anos;*
- b) *3/5 do respetivo valor, no caso da diferença entre a data de resgate ou liquidação e a data de aquisição ser superior a 8 anos.”*

Já quanto à tributação dos rendimentos gerados através do recurso ao serviço de Gestão Discricionária de Carteiras, antecipa-se que solução semelhante possa ser adoptada sendo, no mínimo, crucial que o investidor possa passar a ser sujeito a tributação apenas

no momento em que os rendimentos são colocados à sua disposição, sendo esses rendimentos consolidados desde o início do contrato.

Admite-se que esta alteração, tendo em consideração a complexidade da técnica legislativa que implica, aconselhe a que seja seguido procedimento semelhante ao adoptado quando da alteração da moldura fiscal dos Fundos de Investimento, ou seja, que o Orçamento do Estado contemple uma autorização legislativa a este respeito, a concretizar durante o ano de 2019.

B. Introdução de um mecanismo de diferimento da tributação dos OIC para o momento em que os rendimentos são efectivamente colocados à disposição dos Participantes

Ainda sobre a tributação dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, residentes em Portugal, fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que sejam provenientes do resgate de unidades de participação em organismos de investimento colectivo, considera-se que os mesmos só devem ser efectivamente tributados no momento em que são realizados, de facto, pelos Participantes, evitando assim que estes sejam penalizados fiscalmente, na transferência das suas aplicações entre diferentes OIC, sem que os rendimentos sejam canalizados para outras finalidades, designadamente, para o consumo.

Actualmente, sempre que um Participante de um OIC, nacional ou estrangeiro, entende rever a sua aplicação e transferir o montante acumulado para outro OIC, é tributado sobre o rendimento que teve no OIC original, ainda que venha, posteriormente, a registar prejuízos no novo Fundo para o qual transferiu a sua poupança.

Nesse sentido, a APFIPP propõe que, idealmente em cumulação com a medida proposta no ponto anterior (muito embora a medida que agora propomos possa, igualmente, ser implementada autonomamente) se institua um regime de tributação dos rendimentos obtidos com o resgate de unidades de participação em OIC semelhante ao que vigora em Espanha, descrito no artigo 94.º da Ley del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF) e que passamos a citar:

“Artículo 94. Tributación de los socios o partícipes de las instituciones de inversión colectiva.

1. Los contribuyentes que sean socios o partícipes de las instituciones de inversión colectiva reguladas en la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de Instituciones de Inversión Colectiva, imputarán, de conformidad con las normas de esta Ley, las siguientes rentas:

a) Las ganancias o pérdidas patrimoniales obtenidas como consecuencia de la transmisión de las acciones o participaciones o del reembolso de estas últimas. Cuando existan valores homogéneos, se considerará que los transmitidos o reembolsados por el contribuyente son aquellos que adquirió en primer lugar.

Quando el importe obtenido como consecuencia del reembolso o transmisión de participaciones o acciones en instituciones de inversión colectiva se destine, de acuerdo con el procedimiento que reglamentariamente se establezca, a la adquisición o suscripción

de otras acciones o participaciones en instituciones de inversión colectiva, no procederá computar la ganancia o pérdida patrimonial, y las nuevas acciones o participaciones suscritas conservarán el valor y la fecha de adquisición de las acciones o participaciones transmitidas o reembolsadas, en los siguientes casos:

1.º En los reembolsos de participaciones en instituciones de inversión colectiva que tengan la consideración de fondos de inversión.

2.º En las transmisiones de acciones de instituciones de inversión colectiva con forma societaria, siempre que se cumplan las dos condiciones siguientes:

Que el número de socios de la institución de inversión colectiva cuyas acciones se transmitan sea superior a 500.

Que el contribuyente no haya participado, en algún momento dentro de los 12 meses anteriores a la fecha de la transmisión, en más del 5 por ciento del capital de la institución de inversión colectiva.

El régimen de diferimiento previsto en el segundo párrafo de este párrafo a) no resultará de aplicación cuando, por cualquier medio, se ponga a disposición del contribuyente el importe derivado del reembolso o transmisión de las acciones o participaciones de instituciones de inversión colectiva. Tampoco resultará de aplicación el citado régimen de diferimiento cuando la transmisión o reembolso o, en su caso, la suscripción o adquisición tenga por objeto participaciones representativas del patrimonio de instituciones de inversión colectiva a que se refiere este artículo que tengan la consideración de fondos de inversión cotizados o acciones de las sociedades del mismo tipo conforme a lo previsto en el artículo 49 del Reglamento de la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de instituciones de inversión colectiva, aprobado por el Real Decreto 1309/2005, de 4 de noviembre."

Este diferimento deverá ser possível não só nos casos de transferência entre OIC nacionais como, também, entre OIC estrangeiros e entre OIC nacionais e OIC estrangeiros. A tributação ocorrerá apenas no momento do resgate em que não haja reinvestimento, aplicando-se a tributação sobre a totalidade do rendimento auferido desde o investimento inicial, por retenção na fonte, se o último OIC for nacional, ou por tributação à taxa especial prevista no artigo 72.º do Código do IRS, se o último OIC for domiciliado no estrangeiro.

De modo a minimizar o impacto fiscal desta medida, propõe-se que a mesma só se aplique a transferências ou resgates seguidos de reinvestimento noutros OIC, não se aplicando ao reinvestimento dos montantes obtidos com o reembolso de participações em OIC Fechados ou com a alienação, em mercado secundário, dessas mesmas participações.

Para a concretização desta medida será necessário alterar o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo três novas disposições:

"14 – Não há lugar à tributação prevista na alínea b) do n.º 1, sempre que a totalidade do valor das unidades de participação resgatadas ou reembolsadas seja integralmente reinvestida em unidades de participação de outro Organismo de Investimento Coletivo, nos termos a definir em Portaria do Membro do Governo responsável pela pasta das Finanças.

15 – Sempre que investimento em unidades de participação de um organismo de investimento coletivo resulte do reinvestimento integral dos montantes provenientes do resgate ou reembolso de unidades de participação de outro organismo de investimento coletivo, nos termos descritos no número anterior, para o apuramento do rendimento sujeito à tributação prevista na alínea b) do n.º 1, considera-se que o valor de aquisição corresponde ao valor de aquisição que teria servido de base ao apuramento do rendimento obtido com o resgate ou reembolso das unidades de participação do organismo de investimento coletivo original, caso o reinvestimento não tivesse ocorrido.

16 – Para efeitos do regime previsto nos n.ºs 14 e 15, o resgate não compreende a alienação de participações em OIC, nem o reembolso resultante da liquidação de OIC.”

De igual modo, será necessário alterar o Código do IRS de modo a prever as situações de transferência entre OIC domiciliados no estrangeiro e as transferências de OIC nacionais para OIC estrangeiros, sugerindo-se, para o efeito, que seja acrescentada duas novas alíneas no n.º 6 do seu artigo 43.º:

“g) O regime previsto na alínea e) e, bem assim, o disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Código do IRC aplica-se, com as necessárias adaptações, às aplicações em unidades de participação em fundos de investimento que sejam resultantes do reinvestimento integral do valor das unidades de participação resgatadas de outro fundo de investimento, nos termos a definir em Portaria do Membro do Governo responsável pela pasta das Finanças;

h) Para efeito da alínea anterior, não se consideram resgatadas as unidades de participação que tenham sido alienadas nem as que tenham sido reembolsadas por motivo da liquidação do Fundo de Investimento.”

C. Incentivos à poupança de longo prazo, concretamente, para a reforma, tanto de iniciativa individual como de iniciativa empresarial

É hoje unanimemente reconhecido que os sistemas de pensões públicos da generalidade dos países desenvolvidos, incluindo Portugal, (designados de 1º pilar), que funcionam, regra geral, em regime de repartição, no qual as pensões em pagamento são financiadas pelas contribuições dos trabalhadores em actividade, em resultado de diversos factores, com particular ênfase para a evolução demográfica, serão cada vez mais pressionados, no sentido de uma redução dos benefícios atribuídos, aumentando o diferencial entre o valor do último salário recebido e o valor da primeira pensão paga por esses sistemas públicos, reduzindo-se, assim, a chamada taxa de substituição.

O recente “Ageing Report 2018” elaborado pela Comissão Europeia, evidencia, de forma clara, a tendência de uma população residente que diminuirá mais de 20% até 2070, com uma progressiva degradação do rácio de dependência, que corresponde ao número de residentes que ainda não atingiu a idade activa ou que já atingiu a idade da reforma, em proporção do número de residentes em idade activa. Considerando que a vida activa

corresponde ao período entre os 15 e os 64 anos de idade, este rácio evoluirá de 53,6%, em 2016, para quase 90%, em 2070. Se considerarmos que nem toda a população em idade activa efectivamente exerce uma actividade remunerada, os dados são ainda mais preocupantes, na medida em que o relatório da Comissão Europeia estima 1,4 pessoas que não estão empregadas por cada pessoa que, de facto, exerce uma profissão.

Perante tal evidência, não podemos deixar de recordar algumas das medidas incluídas nos estudos desenvolvidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões (ASF), apresentados na XXI Conferência da Associação de Supervisores de Seguros Lusófonos (ASEL), no dia 7 de Julho do ano passado, as quais merecem o total apoio desta Associação:

- Maior sensibilização da população para a importância de constituir um complemento de reforma;
- Oferta de incentivos fiscais;
- Introdução de um sistema de inscrição automática no âmbito do 2º pilar.

Em matéria de incentivos fiscais, a APFIPP permite-se reiterar as propostas que tem vindo a apresentar, nos anos mais recentes, em sede dos trabalhos preparatórios dos Orçamentos do Estado, ainda que com ligeiras adaptações:

a) Incentivos para as contribuições efectuadas pelas empresas

Actualmente, as contribuições das empresas para os Planos e Fundos de Pensões que estas constituem a favor dos seus trabalhadores, podem ser consideradas como custo mas, ao contrário do que ocorre com a generalidade dos restantes custos suportados, a sua aceitação está sujeita ao cumprimento de um conjunto de condicionantes plasmadas no artigo 43.º do Código do IRC.

Da experiência de contactos que temos tido com o tecido empresarial português, os empresários nacionais estão sensibilizados para a necessidade de contribuir para o aumento da poupança e para que os seus trabalhadores possam usufruir de um rendimento adequado quando passarem à situação de reforma, pelo que se crê que uma motivação externa muito contribuirá para que se vença a inércia, anulando os constrangimentos impostos pela já citada disposição legal.

Em concreto, a APFIPP propõe a criação de um incentivo de natureza fiscal às empresas que constituam novos Planos de Pensões a favor dos seus trabalhadores, na condição dos mesmos **conferirem Direitos Adquiridos aos trabalhadores ou resultarem de Contratação Colectiva.**

Em concreto, o incentivo fiscal proposto consistiria na atribuição de um crédito fiscal igual a 50% do valor das contribuições efectuadas nos primeiros cinco anos de vigência dos referidos Planos. De modo a reduzir o impacto anual desta medida para a receita do Estado, sugere-se, adicionalmente, que cada crédito anual seja diferido ao longo de 5 anos. Ou seja, o crédito fiscal utilizável pela empresa em cada ano seria:

- i) Ano 1: 10% * C1
- ii) Ano 2: 10% * C1 + 10% * C2
- iii) Ano 3: 10% * C1 + 10% * C2 + 10% * C3
- iv) Ano 4: 10% * C1 + 10% * C2 + 10% * C3 + 10% * C4;
- v) Ano 5: 10% * C1 + 10% * C2 + 10% * C3 + 10% * C4 + 10% * C5;
- vi) Ano 6: 10% * C2 + 10% * C3 + 10% * C4 + 10% * C5;
- vii) Ano 7: 10% * C3 + 10% * C4 + 10% * C5;
- viii) Ano 8: 10% * C4 + 10% * C5;
- ix) Ano 9: 10% * C5;

Onde C1 a C5 correspondem, respectivamente, às contribuições efectuadas pela empresa nos anos 1 a 5 de vigência do Plano de Pensões.

De modo a concretizar esta medida, propõe-se a inclusão de um novo artigo 18.º-A no Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a seguinte redacção:

Artigo 18.º-A – Incentivos à constituição de Planos de Pensões de âmbito empresarial

1 – Sujeito às condições dos números seguintes, as empresas que implementem Planos de Pensões que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos seus trabalhadores, beneficiam de um crédito de imposto igual a 50% das contribuições por elas efetuadas durante os primeiros 5 anos de vigência do Plano de Pensões.

2 – O crédito de imposto previsto no número anterior só se aplica no caso do Plano de Pensões conferir direitos adquiridos aos trabalhadores ou resultar de contratação coletiva.

3 – O crédito de imposto previsto no número 1 está condicionado à verificação, cumulativa, das condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC.

4 – O crédito de imposto previsto no número 1 é apenas aplicável às contribuições efetuadas pelas entidades patronais, na parte que não exceda os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º do Código do IRC.

5 – A utilização do crédito de imposto previsto no número 1 é diferida, em partes iguais, por um período de 5 anos, que inclui o ano em que as contribuições são efetuadas e os 4 anos seguintes.

- b) Incentivos às contribuições individuais para regimes complementares de segurança social

Como já referido, e corroborando a opinião veiculada pela ASF, nos estudos acima citados, a APFIPP considera fundamental que se reforcem os incentivos à poupança individual para a reforma.

7 j a

De facto, também os trabalhadores devem ter um papel activo na constituição do seu complemento de reforma, seja na adesão a planos de pensões de natureza individual, seja através da contribuição para Planos de Pensões constituídos pelas suas empresas para, por essa via, reforçar o seu rendimento futuro, quando da passagem à reforma, mitigando a perda de rendimento futuro, quando da passagem à reforma, amortecendo a perda de rendimento expectável na substituição do último salário pela pensão de velhice devida pelo Regime Geral da Segurança Social.

Neste âmbito, destaca-se a recente proposta da Comissão Europeia, de um Regulamento para a criação de um Produto Pan-europeu de Poupança Individual para a Reforma (PEPP) que se considera poder vir a constituir uma peça essencial na consciencialização dos cidadãos europeus sobre a necessidade de contribuírem activamente para a determinação da sua futura pensão, através da canalização de poupanças para este instrumento.

A APFIPP revê-se, igualmente, na recomendação da Comissão Europeia, que acompanha a proposta de Regulamento, para que os Estados-Membros concedam um regime de tributação favorável a este instrumento, com vista a garantir uma maior adesão dos seus cidadãos.

Adicionalmente, considera-se que deverá haver uma diferenciação positiva, ao nível de tributação, para o recebimento dos benefícios acumulados sob a forma de prestações regulares (vitalicias ou de natureza similar), face ao reembolso desses mesmos benefícios sob a forma de capital, no momento em que estejam reunidas as condições de acesso, de acordo com o modelo que se detalha, em maior pormenor, no ponto F.

Ainda em matéria de poupança individual para a reforma, não podemos esquecer os Fundos de Pensões, em particular as adesões individuais para Fundos de Pensões Abertos bem como as contribuições próprias para Fundos de Pensões de natureza empresarial.

Como é sabido, as contribuições próprias para Fundos de Pensões não permitem o acesso antecipado aos benefícios, excepto em situações excepcionais e devidamente tipificadas (doença grave, invalidez e desemprego de longa duração), constituindo, assim, verdadeiros instrumentos de poupança para a reforma, à semelhança do futuro PEPP.

Considera-se, assim, que estas contribuições, no mínimo, devem beneficiar do mesmo tratamento fiscal que venha a ser concedido ao produto de poupança individual pan-europeu supra-mencionado, sugerindo-se que possam ter um benefício adicional, autónomo, dada a natureza ilíquida das aplicações efectuadas e o facto do acesso aos benefícios só ser possível, em regra, na idade de reforma.

Para efeito da concretização das medidas acima descritas, entende-se que deverá ser acrescentado um artigo específico no Estatuto dos Benefícios Fiscais com o regime fiscal aplicável ao PEPP e alterado o actual artigo 16.º do EBF que, na parte das contribuições próprias, passaria a remeter para as regras de tributação das



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

contribuições e dos reembolsos do referido produto em detrimento do artigo 21.º, como sucede actualmente.

D. Alterações ao artigo 43.º do Código do IRC em resultado da nova possibilidade de pagamento, directamente pelos Fundos de Pensões, das pensões decorrentes de Planos de Pensões de Contribuição Definida, introduzida no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro

Tendo presentes as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de Outubro, no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro no que respeita à forma de pagamentos dos benefícios (artigo 8º do RJFP), abrindo a possibilidade de ser flexibilizado o pagamento dos mesmos quando decorrentes de Planos de Pensões de Contribuição Definida, revela-se necessário ajustar as condições previstas no artigo 43.º do Código do IRC, para que as contribuições para Fundos de Pensões, por empresas, a favor dos seus colaboradores, possam ser consideradas custos do exercício.

De facto, a nova redacção do n.º 7 do artigo 8.º do RJFP prevê expressamente que as pensões resultantes de planos de pensões de contribuição definida possam ser pagas directamente pelo fundo de pensões, nos termos previstos em norma regulamentar da ASF, nos casos em que o pagamento de cada pensão seja assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, obtido o acordo prévio do mesmo.

Contudo, é necessário enquadrar adequadamente, do ponto de vista fiscal, esta nova possibilidade de aceder aos benefícios pagos por Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social.

Hoje em dia, as despesas das empresas com contribuições para Fundos de Pensões a favor dos seus trabalhadores encontram-se expressamente permitidas no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC:

"2 - São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

- a) (...) *contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;"*

No entanto, para que essas despesas possam ser aceites fiscalmente, têm que ser respeitadas as condicionantes descritas no n.º 4 do mesmo artigo que, na matéria em apreço estabelece que:

"4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença

ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) *Sejam efectivamente pagos sob a forma de **prestação pecuniária mensal vitalícia** pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;* (sublinhado e realce nossos)

Abrindo-se a possibilidade do recebimento dos benefícios ocorrer sob a forma de outro tipo de prestações, eventualmente não vitalícias, não deve tal possibilidade ser penalizada fiscalmente, impedindo que as contribuições efectuadas pelas empresas sejam consideradas como custo fiscal do exercício, donde se justifica a necessidade de rever a redacção do artigo 43.º do Código do IRC, como se expõe de seguida:

"4 - Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d), e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) *Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia **com natureza vitalícia** pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, **em ambos os casos** nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;*
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...)." (realce e rasurado nossos).

E. Reclassificação dos rendimentos decorrentes de contribuições que já tenham sido objecto de tributação na esfera do Participante, como rendimentos da categoria E

O artigo 21.º do EBF determina, no seu n.º 3, que devem ser tributadas como rendimento da Categoria H, as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, quando o seu reembolso ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas.

Semelhante regra se aplica aos rendimentos pagos por Fundos de Pensões, tendo em conta a remição para o artigo 21.º do EBF que é efectuada no n.º 3 do artigo 16.º do EBF.

Salvo melhor opinião, é entendimento desta Associação que as prestações periódicas (eventualmente vitalícias) que decorram de contribuições próprias para regimes complementares de reforma, bem como de contribuições efectuadas por terceiros mas que tenham sido comprovadamente objecto de tributação na esfera do Participante, não devem ser qualificadas enquanto rendimentos da Categoria H, sob pena de se manter a discriminação negativa desta forma de recebimento dos benefícios associados a Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, sendo, portanto, necessário alterar, quer o Código do IRS, quer o Estatuto dos Benefícios Fiscais, em conformidade:

i) Alterações ao Código do IRS

Artigo 5.º

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - *Para efeitos do número anterior, são igualmente, consideradas como rendimentos de capitais, as rendas temporárias ou vitalícias, bem como as prestações pagas no âmbito de regimes complementares de segurança social, nos termos e condições previstas no artigo 54.º, sempre que as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas pelo respetivo beneficiário ou neste tiverem sido, comprovadamente, objeto de tributação.*

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - (...).

9 - (Revogado).

10 - (Revogado)." (realce nosso).

Artigo 11.º do Código do IRS

"1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) *As rendas temporárias ou vitalícias, bem como as prestações devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social, seja qual for a entidade devedora ou a sua designação, se as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade diferente do respetivo beneficiário e neste não tenham sido, comprovadamente, objeto de tributação;*

e) (...).

2 -- (...).

3 – (...)." (realce nosso).

ii) Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

"1 – (...).

2 – (...).

3 - *As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação, nos seguintes termos:*

~~a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;~~

~~b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:~~

~~a) [anterior n.º 1 da alínea b];~~

~~b) [anterior n.º 2 da alínea b]~~

c) [Revogado];

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...)."

O Anexo II apresenta uma estimativa do impacto da proposta acima referida, demonstrando ser limitada a repercussão que terá no Orçamento do Estado para 2019, e traduzindo-se, *inclusive*, num incremento da receita, quando considerado um período de tempo mais alargado.

F. Incentivos ao recebimento dos benefícios provenientes de Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, sob a forma de prestações regulares ao longo do período pós vida activa

O objectivo de um Fundo de Pensões e de outros regimes complementares da Segurança Social (como, por exemplo, os Planos de Poupança Reforma) é o de assegurar um rendimento adicional aos respectivos Participantes quando estes deixam a vida activa, permitindo, assim, mitigar a diferença de rendimento expectável, no momento em que deixam de receber um salário e passam a receber uma pensão da Segurança Social.

Tal significa que, idealmente, o valor acumulado nesses regimes complementares de reforma (Fundos de Pensões e PPR), deverá ser recebido sob a forma de prestações regulares ao longo da fase pós vida-activa, garantindo, deste modo, uma fonte de receita adicional estável e vitalícia ou, no mínimo, que perdure durante um período alargado dessa fase da vida dos Participantes / Beneficiários.

Não é, contudo, o que se passa na generalidade dos casos. O resultado das contribuições para Planos de Pensões de natureza individual, incluindo PPR, bem como das contribuições próprias para Planos de Pensões de natureza ocupacional são, quase exclusivamente, recebidos em capital, no momento em que o Participante reúne as condições de acesso aos benefícios.

E, mesmo nas contribuições das empresas, a possibilidade de receber um terço do valor acumulado sob a forma de capital é quase sempre exercida, bem como a opção pela remição da restante pensão, nos casos em que tal é possível.

Não cremos que seja esta a opção que melhor salvaguarda os interesses dos Beneficiários, nem tão-pouco os interesses do Estado, na medida em que esses montantes são, muitas vezes, utilizados para consumo imediato, desprotegendo os cidadãos em relação a ocorrências futuras, o que acarreta potenciais custos sociais acrescidos para o Estado, colocando uma pressão adicional no respectivo Orçamento.

Contudo, paradoxalmente, constata-se que é esta a forma mais eficiente, do ponto de vista fiscal, de receber esses mesmos rendimentos.

Por exemplo, no caso de contribuições próprias, seja para adesões individuais ou para adesões colectivas, o valor do rendimento associado a essas entregas é imediatamente tributado à taxa de 4% ou 8%, no momento em que essas verbas são colocadas ao dispor do Participante. Assim, ainda que este opte por receber o benefício sob a forma de prestações regulares ao longo do tempo ou, no limite, opte por adquirir uma renda vitalícia, só o valor deduzido dessa tributação inicial pode ser usado para adquirir essa mesma renda.

Acresce, ainda, que os rendimentos associados aos benefícios decorrentes da prestação adquirida (que se presume serem de 15% do valor total, se não for possível destrinçar o que é capital do que é rendimento, como sucede nas rendas vitalícias) não são tributados como rendimentos da Categoria E, apesar da sua natureza de rendimento de capitais, sendo, paradoxalmente, incluídos na Categoria H, situação que se pretende ver corrigida com a alteração proposta no ponto anterior.

Pelo exposto, e para inverter a situação descrita, sugere-se que, para além da reclassificação de rendimentos sugerida anteriormente, seja revisto o regime de tributação das pensões vitalícias ou de outras prestações de carácter regular pagas por Fundos de Pensões e outros regimes complementares de Segurança Social, assente nos seguintes princípios:

- a) Benefícios com origem em contribuições próprias do Beneficiário ou que já tenham sido objecto de tributação na respectiva esfera:
- i. Recebimento em Capital – manutenção da regra que consta actualmente na alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF;
 - ii. Recebimento sob a forma de prestações regulares e periódicas - isenção de tributação dos valores recebidos anualmente, com um limite máximo, em cada ano, de 30% do valor acumulado no Fundo de Pensões, Plano Poupança Reforma, ou outros regimes complementares de Segurança Social, na data de acesso aos benefícios, ou de 10 000 €, se os 30% superarem esta quantia;
 - iii. Aquisição de uma renda vitalícia – o montante (capital e rendimento) acumulado utilizado para adquirir a renda vitalícia está isento de tributação, até um limite máximo de 150 000 €;
 - iv. Tributação da componente de rendimento incluída nas prestações referidas na alínea ii., sempre que o montante recebido, em cada ano, exceda o limite de 30% do valor acumulado na data de acesso aos benefícios ou de 10 000 €, se os 30% superarem esta quantia;
 - v. Sempre que o valor utilizado para adquirir a renda vitalícia descrita na alínea iii. seja superior a 150 000 €, não há lugar a tributação do rendimento em sede de

Categoria E, no momento da compra da renda, considerando-se posteriormente que os valores recebidos sob a forma de renda, adquiridos com a parcela de capital acumulado que supere 150 000 €, têm a natureza de rendimentos da **Categoria E** (tal como sugerido mais abaixo neste ponto F), aplicando-se, contudo, as condições previstas no artigo 54.º do Código do IRS, ou seja, excluindo-se de tributação 85% do valor recebido.

b) Benefícios com origem em contribuições suportadas por pessoa ou entidade diferente do respectivo beneficiário e que não tenham sido, anteriormente, objecto de tributação na respectiva esfera:

Nas novas pensões a atribuir por regimes complementares de Segurança Social, o valor das rendas vitalícias ou outras prestações periódicas, nos termos a definir em normativo da ASF, deveriam ser tributadas em sede de Categoria H de IRS, aplicando-se, contudo, as seguintes deduções:

- i. Até ao montante máximo de 10 000 € de prestações pagas num ano, são excluídos de tributação, 2,5% do valor das mesmas;
- ii. Nos anos posteriores a 2019, e por cada ano adicional, a percentagem do valor das rendas ou prestações periódicas recebidas nesse ano que se considera excluída de tributação aumenta 2,5%, até se atingir o valor de 50% (em 2038);
- iii. Na parte das prestações recebidas anualmente que exceda 10 000 €, não se verifica qualquer dedução, sendo as mesmas integralmente tributadas de acordo com as regras da Categoria H de IRS.
- iv. Este novo regime só se aplicaria às pensões cujo pagamento se inicie após 1 de Janeiro de 2019.

De seguida, apresentam-se as alterações aos códigos fiscais que, no entender da APFIPP, deverão ser implementadas para concretizar as medidas propostas neste ponto:

Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis

“1 - (...).

2 - (...).

3 - *Às contribuições individuais dos participantes, bem como às que, sendo suportadas por outra pessoa ou entidade, sejam, comprovadamente, objeto de tributação na esfera deste, e aos reembolsos que delas derivam pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações. (Nota: Caso venha a ser implementado um regime fiscal específico para o PEPP, respectivas contribuições e benefícios pagos, tal como sugerido no ponto C, esta disposição, tal como referido, deverá remeter para essas regras de tributação e não para o artigo 21.º)*

4 – Aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave, que derivem de contribuições diferentes das referidas no número anterior, são aplicáveis as regras seguintes:

- a) **Na parte que seja reembolsada em capital, aplicam-se as regras previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º; (na nova redacção proposta para este artigo, exposta de seguida)**
- b) **Na parte que seja reembolsada sob a forma de prestação vitalícia, cujo pagamento se tenha iniciado até 31 de Dezembro de 2018, aplicam-se as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte;**
- c) **Na parte que seja reembolsada sob a forma de prestação vitalícia ou outras prestações regulares e periódicas, cujo pagamento se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019, aplicam-se as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, devendo, contudo, observar-se o seguinte:**
 - 1) **Para as prestações recebidas num ano civil que não ultrapassem, em conjunto, 10 000 euros, é deduzida à matéria coletável 2,5% do valor das prestações por cada ano após 2018, até que se atinja a dedução máxima de 50%;**
 - 2) **Para as prestações que, num ano civil, excedam, em conjunto, 10 000 euros, ao valor que exceda esse montante, aplicam-se as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte.**

5 - [Antigo número 4].

6 – [Antigo número 5]. (Caso venha a ser implementado um regime fiscal específico para o PEPP, respectivas contribuições e benefícios pagos, tal como sugerido no ponto C, esta disposição, tal como referido, deverá remeter para essas regras de tributação e não para o artigo 21.º)

7 – [Antigo número 6]

8 – [Antigo número 7].

9 – [Antigo número 8].”

Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma (em conjugação com a sugestão apresentada no ponto anterior)

1 - (...).

2 - (...).

3 - As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação, **nos seguintes termos:**
a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas;
b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

- a) Quando a percepção ocorra sob a forma de prestações com natureza vitalícia:**
- 1) Não há lugar a tributação no momento da conversão do capital acumulado em renda vitalícia;**
 - 2) As rendas adquiridas por um valor igual ou inferior a 150 000 euros, não estão sujeitas a tributação;**
 - 3) A parcela da renda vitalícia adquirida com o valor do capital acumulado que exceda o limite fixado na subalínea anterior é tributada no momento do pagamento de cada prestação, nos termos previstos na alínea d);**
- b) Quando a percepção ocorra sob a forma de reembolsos parciais ou através de outras prestações regulares e periódicas:**
- 1) As importâncias pagas anualmente, até ao limite máximo de 10 000 € ou de 30% do valor acumulado no início do pagamento das prestações, se inferior, não estão sujeitas a tributação;**
 - 2) As importâncias pagas anualmente, que excedam os limites fixados na subalínea anterior são tributadas no momento do pagamento de cada prestação, nos termos previstos na alínea d);**
- c) Quando a percepção ocorra através de uma combinação das duas modalidades referidas nas alíneas anteriores, os limites fixados na alínea b) são reduzidos, até à sua concorrência, pelos montantes anuais recebidos de acordo com a modalidade referida na alínea a);**
- d) Nos reembolsos totais ou parciais que excedam os limites previstos na subalínea i) da alínea b):**
- 1) A matéria coletável é constituída por dois quintos do rendimento;**
 - 2) A tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20%;**

~~d) De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verificarem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.~~

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...)."

G. A utilização na Reforma do investimento feito na habitação própria

Quando as pessoas atingem a idade de reforma e deixam de receber um salário, passando a receber uma pensão da Segurança Social há, na maioria dos casos, uma quebra de rendimentos, registando-se uma tendência para que esse desnível se acentue com o tempo.

Constata-se, também, que uma parte significativa da população, na data de passagem à reforma, tem na sua habitação permanente a única poupança de longo prazo acumulada ao longo da sua vida activa.

Esse bem pode, no entanto, ser utilizado para permitir uma reforma mais confortável e com menos sobressaltos a nível financeiro, por exemplo, através da venda do mesmo e da aquisição, com esse proveito, de uma renda vitalícia ou, em alternativa, da aplicação do resultado dessa venda num produto de pensões que pague um rendimento regular periódico, à semelhança da situação descrita nos pontos D e F.

No entanto, esta opção acarreta um custo fiscal que pode não ser despiciente, no caso da venda se traduzir em mais-valias significativas, obrigando ao pagamento de um imposto que, de outra forma, seria utilizado como rendimento extra na reforma destas pessoas.

Recorda-se que o n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS prevê que sejam excluídos de tributação os ganhos decorrentes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, mas apenas nos casos em que o resultado total dessa transmissão (ou seja o valor da venda e não apenas o "lucro") seja integralmente reinvestido na aquisição de outro imóvel com a mesma finalidade.

Face ao exposto, crê-se que se deveria estender a exclusão prevista no referido n.º 5, do artigo 10.º do CIRS às situações em que o proveito da venda de um imóvel destinado a habitação própria e permanente seja utilizado, mesmo que parcialmente, na aquisição de

um produto que assegure um rendimento na reforma, sob a forma de prestações regulares periódicas, desde que cumpridos os seguintes requisitos mínimos:

- a) O subscritor ou o respectivo cônjuge se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou já tenha completado 65 anos de idade;
- b) O valor recebido anualmente não ultrapassar 10% do capital investido.

Sugere-se, pois, as seguintes alterações ao artigo 10.º do Código do IRS:

“1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) **O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto;**
- b) **O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos 65 anos de idade;**
- c) **A aquisição do contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto seja efetuada nos 36 meses posteriores contados da data de realização;**
- d) **A aquisição do contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 10% do valor investido;**

e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

8 – Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior se o reinvestimento não for efetuado no prazo referido na alínea c), ou se, em qualquer ano, o valor das prestações recebidas ultrapassarem o limite fixado alínea d), sendo esse ganho objeto de tributação no ano em que se conclua o prazo para reinvestimento, ou que seja ultrapassado o referido limite, respetivamente.

79 – No caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas nos n.ºs 6 e 8 número anterior, os benefícios a que se referem os n.ºs 5 e 7 respeitarão apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido.

10 – [anterior n.º 8].

11 – [anterior n.º 9].

12 – [anterior n.º 10].

13 – [anterior n.º 11].

14 – [anterior n.º 12].” (sublinhado, rasurado e realce nossos).

H. Dinamização do mercado imobiliário nacional

Após um longo período de crise no mercado imobiliário nacional, em que as transacções de imóveis praticamente deixaram de existir e em que se verificou uma retracção dos espaços arrendados e dos valores de arrendamento por m², os últimos anos têm evidenciado um maior dinamismo, com os volumes de transacções a atingir valores recorde.

Verifica-se, no entanto que, nesta fase, são sobretudo os investidores estrangeiros que estão a contribuir para a dinamização deste segmento.

Para tal muito têm contribuído diversas medidas como os “vistos dourados” ou o regime de tributação para residentes não habituais, a que acresce a crescente credibilidade e confiança que Portugal tem vindo a angariar junto desses investidores estrangeiros.

Este maior dinamismo que, inicialmente se fez notar, quase em exclusivo, em determinados segmentos *prime*, tem vindo a alastrar-se às mais diversas áreas do segmento imobiliário, destacando-se as áreas da reabilitação, dos escritórios e do turismo



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Constata-se, contudo, que os agentes económicos portugueses, em particular os Fundos de Investimento Imobiliário, têm estado arredados dos vários negócios que têm vindo a ser conhecidos nos tempos recentes.

De facto, os investidores estrangeiros tendem a preferir utilizar estruturas que conhecem e com as quais estão familiarizadas como é o caso dos REIT – Real Estate Investment Trusts, ainda que possam utilizar outras designações como é o caso das SOCIMI, em Espanha.

A APFIPP continua a crer que o actual enquadramento regulatório e fiscal dos FII é propício ao investimento estrangeiro, como veículo de exposição ao mercado imobiliário nacional, mas as informações que nos chegam é que esses investidores internacionais têm alguma dificuldade em enquadrar os FII nacionais e as suas características, pelo que preferem fazer as suas aplicações através de veículos com os quais estão familiarizados e que identificam com maior facilidade.

É, pois, evidente que os agentes nacionais que actuam no mercado imobiliário, particularmente os FII, têm vindo a sofrer um aumento de concorrência muito significativo por parte de veículos de investimento imobiliário estrangeiros, pelo que é fundamental introduzir no ordenamento jurídico interno uma figura com as características dos REIT e dotá-la de um enquadramento competitivo face, nomeadamente, às SOCIMI espanholas, iniciativa para a qual se está a dar um primeiro passo ao promover, o Governo, a consulta ao projecto de regime jurídico das novas SIGI.

A APFIPP está, aliás, convicta que o actual Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro, também permite que sejam constituídos instrumentos com características idênticas às dos REIT, tendo o tema sido já abordado com a CMVM.

Mas a questão não é apenas de âmbito regulatório, devendo ser considerada, igualmente, a vertente tributária. Ora, tendo em conta a obrigatoriedade do novo veículo investir, quase exclusivamente em activos de rendimento e de distribuir, pelo menos, 75% do rendimento gerado anualmente, ficaria assegurado, para o Estado, uma receita fiscal estável o que justificaria um regime de tributação mais favorável.

Do mesmo modo, olhando para os nossos concorrentes estrangeiros, verifica-se que a dimensão é um factor crítico de sucesso. Atente-se, mais uma vez, o exemplo espanhol, em que a SOCIMI de maior sucesso, a Merlin Properties, gere, actualmente, perto de 10 mil milhões de euros de activos imobiliários, o que corresponde à quase totalidade do mercado de FII portugueses. Será, portanto, necessário que os novos veículos adquiram rapidamente uma dimensão considerável para estarem em condições de verdadeiramente competir com os já existentes, não só no que respeita a conseguir os melhores negócios imobiliários, como a captar as poupanças dos investidores, nacionais e estrangeiros. Tal poderá ser conseguido, por exemplo, com a agregação de imóveis actualmente pertencentes a diferentes Fundos ou mesmo a outros agentes do mercado imobiliário.

Também neste caso, a fiscalidade é essencial para que tal seja conseguido, sendo fundamental que estes novos veículos, pelo menos na fase inicial da sua constituição, estejam isentos de IMT, fomentando a integração deste património imobiliário que hoje está

disperso por veículos de menor dimensão. De outro modo, cremos que será difícil, se não mesmo impossível, a criação de REIT portugueses que fiquem habilitados a competir com os seus concorrentes de outras jurisdições.

I. Instituição de regime de isenção de IMI para imóveis destinados a arrendamento detidos por SIGI e por Organismos de Investimento Imobiliário

Tal como referido no ponto anterior, há muito que os operadores nacionais sentem a necessidade e vêm solicitando ao Governo a criação de um veículo de investimento imobiliário semelhante aos REITS, solicitação essa a que o projecto do Governo de criação das Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária (SIGI), já mencionado, pretende dar resposta.

Conforme já realçado, a fiscalidade que incidirá sobre estes veículos será determinante para o seu sucesso e para que os operadores nacionais disponham dos meios para competir com os grandes investidores internacionais pelos melhores projectos imobiliários localizados no nosso território e mesmo no estrangeiro.

Em paralelo, a implementação das SIGI proporcionará, igualmente, um maior dinamismo ao mercado de arrendamento nacional, tanto comercial como habitacional.

Não obstante as medidas que têm vindo a ser implementadas nos últimos anos para ultrapassar os condicionalismos que imperaram durante décadas na nossa legislação, provocando uma quase estagnação do mercado de arrendamento, sobretudo do habitacional, medidas essas cujos resultados positivos se começam já a sentir, entende-se que devem existir medidas adicionais de promoção do arrendamento, sobretudo por veículos de investimento que resultem da agregação de poupanças de uma pluralidade de entidades, como sejam os Organismos de Investimento Imobiliário (OII) e as já referidas SIGI.

Assim, pelo exposto, sugere-se que seja introduzida uma isenção de IMI para os imóveis detidos por OII e por SIGI, que sejam objecto de arrendamento.

Para tal, sugere-se que seja aditado um novo artigo 11.º-B ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

“Artigo 11.º-B – Imóveis destinados ao arrendamento

Sem prejuízo do número seguinte, ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os organismos de investimento imobiliário e as sociedades de investimento e gestão imobiliária em relação aos prédios urbanos, rústicos ou mistos que, comprovadamente, tenham sido objeto de um contrato de arrendamento, durante o ano a que o imposto diga respeito, por um período mínimo, seguido ou interpolado, de 183 dias.

2 – Tratando-se de imóveis adquiridos ou concluídos no decurso do ano a que o imposto diga respeito, há ainda lugar à isenção prevista no número anterior se os imóveis forem objeto de contrato de arrendamento por um período mínimo, seguido ou interpolado, igual

a metade do intervalo de tempo que medeia a aquisição ou conclusão do imóvel e o final do ano a que o imposto diga respeito."

J. Clarificação do regime de tributação dos OIC, no domínio da prevenção e do reforço acrescido das medidas anti-abuso

Com vista ao objectivo enunciado, e reforçando, ainda mais, a transparência e exigente regulação dos OIC, características identitárias destes instrumentos de investimento e de poupança propõe-se a seguinte clarificação, com a introdução de novos n.º 17, n.º 18 e n.º 19 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF):

"17- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os rendimentos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS referidos no n.º 3 do presente artigo que sejam relativos à promoção imobiliária só poderão beneficiar da exclusão de tributação aí prevista caso não existam quaisquer relações especiais, conforme definidas no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre o sujeito passivo beneficiário do rendimento e a entidade responsável pela construção ou reabilitação do imóvel em causa."

"18 – Caso entre o sujeito passivo beneficiário do rendimento e a entidade responsável pela construção ou reabilitação do imóvel em causa existam relações especiais, poderá o sujeito passivo, mediante requerimento a enviar ao Ministro das Finanças, demonstrar que no caso em apreço foram individualmente cumpridas todas as regras de preços de transferência previstas no artigo 63.º do Código do IRC.

"19 – O requerimento referido no número anterior deverá ser respondido no prazo de 3 meses, presumindo-se o indeferimento tácito do mesmo se não houver resposta neste prazo."

ANEXO II

Estudo do impacto fiscal da reclassificação como rendimentos da Categoria E, dos rendimentos pagos por Fundos de Pensões com origem em contribuições que tenham sido previamente tributados na esfera do Participante

Pressupostos:

1. Assume-se um impacto nulo nos PPR, pois a legislação vigente já permite os reembolsos parciais, sendo os rendimentos tributados segundo as regras da categoria E de IRS, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF. Adicionalmente, verifica-se que somente 30% dos PPR são reembolsados por velhice, a única situação onde seria expectável algum impacto (limitado), que não foi considerado na presente análise.
2. Assume-se que o impacto também é nulo ao nível das pensões que são, já hoje, pagas sob a forma de rendas vitalícias ou de outras prestações regulares e periódicas.
3. Utilizaram-se dados referentes a 2015, na medida em que não existem, ainda, dados finais de 2017 e os valores divulgados pela ASF, relativos ao ano 2016, incluem um montante não totalmente quantificado mas com impacto muito relevante no valor final e que não são pensões pagas mas antes a transferência de capital de uma adesão colectiva a um Fundo de Pensões Aberto para um Fundo Fechado.
4. Assumem-se entregas mensais constantes, ao longo de um período de 10 anos, com uma taxa de rendibilidade de 3,2% ao ano. Assim, a parcela de rendimento, no total de benefícios acumulados, no final desse período, corresponde a 15%, valor que está em linha com o n.º 2 do artigo 54.º do Código do IRS que determina que "*Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85%.*".
5. Assume-se um efeito imediato limitado decorrente da eliminação da discriminação fiscal (negativa) do recebimento em prestações regulares e periódicas em relação ao recebimento em capital, pois não existe um verdadeiro incentivo à primeira forma de recebimento da pensão. Assumem-se 3 cenários:
 - a) 2,5% dos novos pensionistas / novas pensões, anteriormente pagas em capital, passam a ser recebidas sob a forma de prestações regulares e periódicas;
 - b) 5% dos novos pensionistas / novas pensões, anteriormente pagas em capital, passam a ser recebidas sob a forma de prestações regulares e periódicas;
 - c) 7,5% dos novos pensionistas / novas pensões, anteriormente pagas em capital, passam a ser recebidas sob a forma de prestações regulares e periódicas.
6. Assume-se que, nos casos em que os participantes optam pelo recebimento em prestações regulares e periódicas, o montante que permanece no Fundo de Pensões continua a ser remunerado à mesma taxa do que na fase de acumulação (3,2%).

7. Assume-se que o pagamento ocorre ao longo de 15 anos de prestações mensais.
8. Considerou-se uma taxa de desconto de 2% ao ano para a actualização para o momento presente do IRC recebido no futuro.

Dados:

Montantes sob gestão (31.12.2016)	Milhões de Euros	Fonte
PPR - Seguros (provisões matemáticas)	13.702,1	ASF
PPR - Fundos de Investimento	1.537,4	CMVM
PPR - Fundos de Pensões	445,7	ASF
Total PPR	15.685,2	
Fundos de Pensões Fechados - Benefício Definido	15.386,7	ASF
Fundos de Pensões Fechados - Contribuição Definida	1.026,3	ASF
Fundos de Pensões Fechados - Contributivos	3.840,6	ASF
Total F. Pensões Fechados	16.536,3	
Adesões colectivas a F. Pensões Abertos - Benefício Definido	363,7	ASF
Adesões colectivas a F. Pensões Abertos - Contribuição Definida	375,2	ASF
Adesões colectivas a F. Pensões Abertos - Contributivos	397,4	ASF
Adesões Individuais a F. Pensões Abertos	745,6	ASF
Total F. Pensões Abertos (excluindo PPR e PPA)	1.484,5	
Total F. Pensões (excluindo PPA e PPR)	18.020,8	

Número de Participantes / Pessoas Seguras (31.12.2016)	Número	Fonte
PPR - Seguros	1.801.950	APS
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	n.d.	
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	n.d.	
PPR - Fundos de Investimento	232.745	CMVM
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	n.d.	
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	n.d.	
PPR - Fundos de Pensões	66.607	ASF
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	7.326	ASF
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	9.397	ASF
F. Pensões Fechados	108.943	ASF
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	10.031	ASF
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	1.077	ASF
Adesões colectivas a F. Pensões Abertos	55.280	ASF
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	2.762	ASF
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	1.336	ASF
Adesões Individuais a F. Pensões Abertos	88.693	ASF
Dos quais, com idade entre 61 e 65 anos	7.636	ASF
Dos quais, com mais de 65 anos de idade	19.485	ASF



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Pensões Pagas sob a forma de capital	Milhões de Euros		Fonte
	2015	2016	
PPR - Seguros (1)	1.632,5	1.760,2	ASF
Velhice	481,1	558,4	ASF
Outros Motivos (excluindo transferências)	1.151,4	1.201,7	ASF
PPR - Fundos de Investimento (1) (2)	114,4	177,7	APFIPP
Velhice	n.d.	n.d.	
Outros Motivos (excluindo transferências)	n.d.	n.d.	
PPR - Fundos de Pensões (1) (2)	34,6	51,1	ASF
Velhice	5,3	2,3	ASF
Outros Motivos (2)	29,3	48,8	ASF
Total PPR	1.781,5	1.988,9	
F. Pensões Fechados (2)	24,7	23,9	ASF
F. Pensões Abertos (excluindo PPR) (2) (3)	29,8	83,6	ASF
Remissões em Capital	73,0	159,3	ASF
Total Fundos de Pensões (excluindo PPR)	127,5	266,7	
Total	1.909,1	2.255,7	

(1) Assume-se que a totalidade dos Reembolsos de PPR foram pagos em capital.

(2) Inclui transferências de montantes para outros PPR / Fundos de Pensões.

(3) O montante de reembolsos, em 2016, inclui um montante anormalmente elevado de transferências para outros Fundos de Pensões (não quantificado).

Impacto na receita de IRS:

Cenários	A	B	C
Taxa de conversão de capital em prestação	2,50%	5%	7,50%
Montante acumulado (capital + rendimento) - Mil Euros	127.524,8	127.524,8	127.524,8
Capital - Mil Euros	108.350,9	108.350,9	108.350,9
Rendimento - Mil Euros	19.173,9	19.173,9	19.173,9
IRS sobre o rendimento (sem conversão) - Mil Euros	1.533,9	1.533,9	1.533,9
Montante Convertido (capital + rendimento) - Mil Euros	3.188,1	6.376,2	9.564,4
Valor das Prestações Periódicas totais - Mil Euros	22,3	44,5	66,8
IRS sobre o rendimento (com conversão) - Mil Euros	1.580,5	1.627,2	1.673,8
IRS sobre o Rendimento não convertido	1.495,6	1.457,2	1.418,9
IRS sobre Prestações pagas no primeiro ano	3,2	6,4	9,6
IRS sobre Prestações pagas nos anos seguintes (valor actual)	81,8	163,5	245,3
Diferença de IRS no Ano 1	-35,1	-70,3	-105,4
Diferença de IRS total (valor actual)	46,6	93,3	139,9

Nota: A diferença negativa no ano 1 significa que o montante que o Estado arrecadará a menos, no primeiro ano após a alteração proposta pela APFIPP, em cada um dos cenários apresentados.

Já a diferença positiva, reflecte o montante que o Estado recolherá a mais em impostos, nos 3 cenários, durante os 15 anos em que as pensões serão pagas sob a forma de prestações regulares e periódicas. Para melhor comparação, os valores relativos a impostos futuros foram convertidos para o momento inicial, utilizando uma taxa de desconto de 2%.

9